



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**OS REFLEXOS SUCESSÓRIOS DA MULTIPARENTALIDADE NA QUESTÃO DA
FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

**Martha Raquell de Paula e Silva Gois
Gonzaga**

**Orientadora: Prof. Dra. Rita de Cássia
Barros de Menezes**

**Aracaju
2018**

MARTHA RAQUELL DE PAULA E SILVA GOIS GONZAGA

**OS REFLEXOS SUCESSÓRIOS DA MULTIPARENTALIDADE NA QUESTÃO DA
FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

OS REFLEXOS SUCESSÓRIOS DA MULTIPARENTALIDADE NA QUESTÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Martha Raquell de Paula e Silva Gois Gonzaga¹

RESUMO

O presente artigo científico tem como finalidade aprofundar o estudo da multiparentalidade na visão contemporânea da formação de família, através da recepção da filiação socioafetiva e, como consequência, a interpretação legal e jurisprudencial no âmbito jurídico sucessório em razão do respectivo instituto. Para subsidiar a compreensão do tema foi abordado os Princípios da Liberdade, Afinidade e Dignidade da Pessoa Humana, sendo este último o pilar para garantir o mínimo existencial e a concepção da relação familiar em um novo contexto social. Além disso, o reconhecimento da relevância do afeto na filiação socioafetiva foi o alicerce para o julgamento da repercussão geral nº 622, pelo Supremo Tribunal Federal-STF. Ademais, o fenômeno da multiparentalidade resguarda o direito sucessório, nos aspectos doutrinários, legais e jurisprudenciais correspondentes à sucessão dos descendentes. Já em relação ao direito sucessório dos ascendentes, persistem indagações, lacunas legais e doutrinárias quando se trata do duplo Direito Sucessório. Por fim, o trabalho possui natureza bibliográfica e descritiva, com um tema exordial, e entendimentos contraditórios dentro do Direito de Família e Sucessório.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Socioafetividade. Dignidade da Pessoa Humana. Afeto. Repercussão geral n. 622- STF. Duplo Direito Sucessório.

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família e o Direito Sucessório, sem dúvida alguma, sofreram mudanças, trazendo consigo uma abordagem diferenciada dos novos preceitos jurídicos diante da evolução do conceito de família. A família contemporânea foi recepcionada com a união de amor, afeto e carinho, surgindo um novo viés na formação dos vínculos familiares, sendo que os laços biológicos não são razoáveis para atender a difícil relação e a conduta que envolve o conceito

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: marthaquell@hotmail.com

de família. A socioafetividade trouxe, conseqüentemente, uma nova abordagem no ordenamento jurídico nos reflexos sucessórios.

O Instituto da multiparentalidade tem como alicerces, além dos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Liberdade e da Afetividade, também a Teoria Tridimensional, onde demonstra que o ser humano é ao mesmo tempo, biológico, afetivo e ontológico, e que por isso existe a possibilidade de uma pessoa, simultaneamente, possuir mais de uma genitora e/ou um genitor em sua certidão de nascimento. Entretanto, a análise deste instituto corroborou para os questionamentos em relação aos efeitos sucessórios, no que se refere à distribuição da herança na vocação de descendentes e ascendentes.

Diante disso, recentemente o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Repercussão Geral 622, referente à possibilidade de cumulação de uma paternidade socioafetiva concomitantemente com uma paternidade biológica, mantendo-se ambas em determinado caso concreto, possibilitou a existência jurídica de mais de um genitor.

Ocorre que, a recepção desse novo paradigma nos tribunais brasileiros vem se consolidando ante as mudanças da sociedade e da família, expandindo o saber dos magistrados sobre a necessidade de acompanhar essa evolução e a de repensar e a debater linhas de pensamento divergentes entre doutrinadores, em razão de diversas lacunas na legislação sucessória, haja vista as diversas conseqüências patrimoniais nas relações multiparentais.

Acerca dos efeitos sucessórios, em relação à distribuição da herança, na vocação dos descendentes, já existe previsão legal, como no caso de falecimento de um dos genitores, quando ao filho socioafetivo será garantido o direito de herdar o seu quinhão, sem distinção do biológico, por não existir diferença entre gênero de filhos.

Posto isso, o presente artigo contemplará os questionamentos em relação a dupla sucessão entre herdeiros, tendo em vista a inexistência de previsão no nosso ordenamento a respeito da vocação de ascendentes, na repartição dos bens. Podemos citar como indagações a serem resolvidas, o caso de o filho morrer e não deixar descendentes e cônjuge, somente os genitores como herdeiros, nesta hipótese como será dividido os bens deste filho entre os ascendentes multiparentais? Outra situação que demonstra controvérsia é quando analisamos e tentamos solucionar questões relativas aos direitos sucessórios, principalmente no caso do *de cuius* que era casado e possuía três genitores já falecidos, estando os avós ainda vivos, entre biológicos e socioafetivos. Como será realizada a divisão da herança?

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios do Direito de Família estão atrelados às normas pertinentes à Constituição Federal do Brasil, sendo os conflitos resolvidos através de preceitos constitucionais para concretização da tutela de direito no ordenamento jurídico na relação familiar, não aplicando somente a lei positivada civil, mas agregada com os direitos fundamentais.

De acordo com a doutrinadora Maria Berenice Dias (2016, p. 42-43), o princípio da interpretação conforme à constituição é uma das mais importantes inovações, ao propagar que a lei deve ser interpretada, sempre a partir da Lei Maior.

Na mesma linha de raciocínio, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 124) afirmam que o nosso Direito de Família tem a Constituição da República como diploma legal norteador da matéria, traçando os seus princípios e regras básicas e fundamentais. E, exatamente em razão da primazia e altitude da norma constitucional, é imprescindível destacar que todo o tecido normativo infraconstitucional está vinculado às diretrizes básicas do Direito das Famílias traçadas pelo constituinte.

Acerca da quantidade de princípios no Direito de Família e não existindo qualquer hierarquia entre eles, este artigo elencará 03 (três) princípios basilares do Direito de Família: princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio do Afeto e Princípio da Liberdade. Entretanto, não significa que os demais não possuem a importância devida no respectivo Direito.

1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Tal princípio é essencial ao Estado Democrático de Direito, sendo positivado na Constituição Federal, em seu artigo primeiro, sendo garantidor do mínimo existencial para cada indivíduo. No Direito de Família, a aplicabilidade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana versa o passo inicial para diagnosticar relações familiares em um novo contexto social.

Em texto de Flávio Tartuce (2010, p. 5), observa-se:

Como se pode perceber, o princípio de proteção da dignidade da pessoa humana é o ponto central da discussão atual do Direito de Família, entrando em cena para resolver várias questões práticas envolvendo as relações familiares. Concluindo, podemos afirmar, que o princípio da dignidade humana é o ponto de partida do novo Direito de Família.

Para Maria Berenice Dias (2016, p. 47) referido princípio é o maior e o mais universal de todos. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos.

Os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 71), explicam que a dignidade da pessoa humana é um postulado fundamental da Constituição, por elevar o ser humano ao centro do sistema jurídico, reunindo todos os valores e direitos reconhecidos à pessoa, tanto à integridade física quanto a psíquica. Além disso, garante a autonomia e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa, sendo, portanto, o mais precioso valor da ordem jurídica.

No que diz respeito à família, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana pode ser observado no art. 227, caput e no art. 230, caput e §1º e §2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º – Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Sendo assim, após abordagem de entendimento deste princípio, compreendeu-se que a pessoa humana é a essência da proteção do Direito, em relação ao Direito de Família, não rejeita qualquer discriminação nas escolhas de filiação entre pais biológicos e afetivos.

1.2 Princípio da Afetividade

Apesar de não estar expresso, o Princípio da Afetividade encontra-se implícito na legislação infraconstitucional, como norma orientadora do Direito de Família. É um princípio atual e significativo nas decisões das relações socioafetivas.

É composto pela coexistência do convívio reiterado pela convicção, ou seja, é um liame familiar que não possui somente fatores biológicos, mas uma relação de afeto.

O direito ao afeto, para Dias (2016, p. 55), está ligado ao direito fundamental à felicidade, ficando o Estado na necessidade de atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos de realização de preferência ou desejos legítimos.

O Princípio da Afetividade está na essência da multiparentalidade, sendo base de várias decisões judiciais, fundamental na formação de teorias para o estudo deste instituto.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Repercussão Geral 622, referente à possibilidade de cumulação de uma paternidade socioafetiva concomitantemente com uma paternidade biológica, mantendo-se ambas no registro cartorário, no caso concreto, admitiu a possibilidade da existência jurídica de dois pais. Na decisão, os Ministros da Suprema Corte utilizaram o fundamento jurídico da afetividade:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. PATERNIDADE BIOLÓGICA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CONTROVÉRSIA GRAVITANTE EM TORNO DA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM DETRIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. ART. 226, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLENÁRIO VIRTUAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(ARE 692186 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 29/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013).

Ponto significante elencado nos apontamentos acima é que o Direito de Família contemporâneo passou a admitir a afetividade como princípio jurídico, com dinamismo de força de norma.

1.3 Princípio da Liberdade

Ao explanar sobre o Princípio da Liberdade é de relevância relembrar que o Estado não poderá intervir na vida privada, sendo a família uma instituição desta natureza, salvo em caso específicos, mantendo-se a possibilidade de que o indivíduo possua liberdade para decisão de suas escolhas dentro da norma jurídica familiar vigente.

Confirmado pelo art. 1513, do Código Civil, diz que “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

Por este princípio, a entidade familiar tem liberdade diante do Estado e da sociedade, além de que cada membro ter sua liberdade também dentro da família. Essa liberdade está na forma de poder decidir sobre a escolha de possuir um pai biológico e/ou afetivo.

De acordo com Maria Helena Diniz (2016, p. 49):

O princípio da liberdade refere-se ao livre poder de formar comunhão de vida, a livre decisão do casal no planejamento familiar, a livre escolha do regime matrimonial de bens, a livre aquisição e administração do poder familiar, bem como a livre opção pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole.

Com o mesmo entendimento o autor Paulo Lôbo (2008, p.46):

O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeitadas suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral.

Diante dos posicionamentos dos autores, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana corrobora com o Princípio da Liberdade, no que concerne ao poder de decisão, atrelada a liberdade de agir, no âmbito do Direito de Família.

2. A RECEPÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DA MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Com o advento da ampliação da concepção de família, o legislador, adotando os critérios de hermenêutica do texto legal, ampliou o critério de filiação para reconhecimento social, não sendo apenas levado em consideração o vínculo biológico, mas também o entrelaço do vínculo socioafetivo.

Assim, ratifica-se o art. 1.593 do Código Civil: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Em relação à igualdade entre filhos biológico e afetivo o artigo 1596 do Código Civil, preceitua que: “Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os

mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Posto isso, em conformidade com a pluralidade das constituições familiares e dos laços de filiação, é importante uma análise da recepção da filiação socioafetiva da multiparentalidade no ordenamento jurídico, valendo evidenciar que todas as filiações encontram-se em escala de igualdade, não existindo hierarquização entre elas.

Para os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 611), a socioafetividade é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento de mão-dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho.

Como ensina Maria Berenice Dias (2016, p. 59-60):

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.

A multiparentalidade surgiu com a sociabilidade das relações familiares, baseadas na realidade contemporânea de formação da família, assegurando a dignidade da pessoa humana e a conquista de um convívio feliz.

Os laços socioafetivos independem do elo biológico, estando imposto pela própria escolha de exercer efetivamente sua condição paterna. A filiação afetiva é construída com o alicerce de carinho e amor, na maneira de cuidar do filho.

Após um breve entendimento da filiação socioafetiva, surge para alguns doutrinadores a possibilidade de uma pessoa, simultaneamente, ter mais de uma genitora e/ou um genitor em sua certidão de nascimento, tal fenômeno é conhecido como multiparentalidade.

Para Rodrigo da Cunha Pereira (2015, p. 472/471), o conceito da multiparentalidade: “é o parentesco constituído por múltiplos pais, isto é, quando um filho estabelece uma relação de paternidade/maternidade com mais de um pai e/ou mais de uma mãe”.

Daniela Paiano (2017, p. 155), define o fenômeno da multiparentalidade assim:

[...] a multiparentalidade é um fenômeno jurisprudencial e doutrinário, advindo de uma interpretação conforme, integrativa e expansiva, que permite o reconhecimento de mais de um pai ou mãe a uma mesma pessoa, de modo que conste em seu registro de nascimento as consequências desse reconhecimento — alteração de nome, inclusão de outro pai ou mãe, inclusão de outros avós.

A Multiparentalidade é uma tese baseada na Teoria Tridimensional do Direito de Família, conforme explicam os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, que citando Welter, sustentam que:

A compreensão do ser humano não é efetivada somente pelo comportamento com o mundo das coisas (mundo genético), como até agora tem sido sustentado na cultura jurídica do mundo ocidental (mundo afetivo) e pelo próprio modo de relacionar consigo mesmo (mundo ontológico), existindo a possibilidade de mais de um vínculo de filiação. (Belmiro Pedro Welter, apud, FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 617).

Conforme já citado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da repercussão geral n. 622, que permitiu a possibilidade jurídica da multiparentalidade, emitiu decisão no seguinte teor: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Diante do supracitado julgamento da Corte, o Instituto Brasileiro de Direito Civil-IBDFAM, no Enunciado 09, esclarece que a multiparentalidade gera efeitos jurídicos, sendo que de tais efeitos, o principal é a filiação, que gera consequências no que tange ao Direito de Família e ao Direito das Sucessões.

No mesmo direcionamento, a VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em abril de 2018, aprovou o Enunciado n. 632, alusivo ao reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, assegurando o direito dos filhos herdarem bens de todos os ascendentes.

Vejamos o teor do referido enunciado:

ENUNCIADO 632 – Art. 1.596: Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.

Diante o exposto, neste artigo, abordaremos os efeitos jurídicos da multiparentalidade no Direito Sucessório.

3 EFEITOS SUCESSÓRIOS DA MULTIPARENTALIDADE

Os efeitos sucessórios no instituto da multiparentalidade são objetos de diversas discussões na esfera jurídica, considerando as várias lacunas na legislação em relação à divisão dos bens nesta situação específica, obrigando a Suprema Corte a interpretar de forma extensiva o mencionado instituto. Ademais, por ser uma abordagem contemporânea, de uma nova formação de família, garantindo, desta forma, a segurança em todo ordenamento jurídico, o Código Civil de 2002, não contemplou tal matéria.

3.1 Conceito de Sucessão

Para que se possa compreender o Direito Sucessório é de grande valia entendermos a definição de sucessão. Alguns doutrinadores dividem o conceito em duas partes, em sentido amplo e sentido restrito. Contudo, para o referido direito, é importante o estudo do sentido restrito, conforme explanação a seguir.

Maria Helena Diniz divide o conceito de sucessão em duas partes, sendo:

- a) um sentido amplo, aplicando-se a todos os modos derivados de aquisição de domínio, de maneira que indicaria o ato pelo qual alguém sucede a outrem, investindo-se, no todo ou em parte, nos direitos que lhe pertenciam. Trata-se da sucessão *Inter vivos*, pois o comprador sucede ao vendedor, o donatário ao doador, tomando uns o lugar dos outros em relação ao bem vendido ou doado;
- b) um sentido restrito, designando a transferência, total ou parcial, de herança, por morte de alguém, a um ou mais herdeiros. É a sucessão *mortis causa* que, no conceito subjetivo, vem a ser o direito em virtude do qual a herança é devolvida a alguém, ou, por outras palavras, é o direito por força do qual alguém recolhe os bens da herança, e, no conceito objetivo, indica a universalidade dos bens do de cujus que ficaram, com seus encargos e direitos.

Já Maria Berenice Dias conceitua o Direito Sucessório como: “transmissão de bens, direitos e obrigações, em razão da morte de uma pessoa, aos seus herdeiros, que, de um modo geral, são seus familiares”. O elemento familiar é definido pelo parentesco e o elemento individual caracterizado pela liberdade de testar. São estes os dois fulcros em que se baseiam as normas da sucessão.

No mesmo toar, esclarece o doutrinador Sílvio Venosa, quando se fala, na ciência jurídica, em Direito das Sucessões, está se tratando de um campo específico do Direito Civil: a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. É o direito hereditário, que se distingue, no sentido lato, da palavra sucessão, que se aplica também à sucessão entre vivos.

Para o autor Flávio Tartuce (2016, p. 2), a palavra sucessão “significa transmissão, o que pode decorrer de ato *inter vivos* ou *mortis causa*”.

No mesmo entendimento, Gonçalves (2017, p.19), informa que que sucessão: “significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens”.

O Direito Sucessório é um direito fundamental, sendo uma cláusula pétrea, prevista na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXX, o qual garante o direito à herança.

No artigo 5º da CRFB/88:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXX- é garantido o direito de herança;

Dispõe o art. 1784, do Código Civil: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Destaca-se que, no momento em que a Carta Magna e o Código Civil tratam da palavra “herança”, deve-se haver uma hermenêutica, incluindo-se tanto direitos como obrigações, conforme explica Gonçalves (2017, p. 32): “a herança é, na verdade, um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis”.

No mesmo entendimento, Tartuce (2016, p. 38) conceitua a herança como o conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do de cujus.

No ensinamento contemporâneo, Venosa (2010, p. 1624) define herança como “um patrimônio, ou seja, um conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos. O titular desse patrimônio o autor da herança, enquanto não ultimada definitivamente a partilha, é o espólio”

Sendo assim, após abordagem legal e doutrina majoritária, podemos constatar que a herança é a reunião de ônus e bônus deixada pelo falecido aos herdeiros, administrado através do espólio. Além disso, a morte, a abertura da sucessão e a transmissão da herança ocorrem concomitantemente, dando o ponto inicial à sucessão, legítima ou testamentária.

3.2 Ordem da Vocação Hereditária

A ordem de vocação hereditária está prevista no artigo 1.829 do Código Civil, podendo ser conceituada como a sequência pela qual se estabelece as linhas sucessórias: classifica-se como sucessão legítima, quando verificada entre os pais, filhos e demais parentes, ou em sucessão testamentária, quando realizada por ato de última vontade, de modo a fazer jus a herança.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III – ao cônjuge sobrevivente;
- IV – aos colaterais.

Segundo o autor Rodrigues (2017), a ordem de vocação hereditária traz uma relação de prioridade, disposta em lei, dos indivíduos que são elencados a suceder o falecido, ou seja, resume-se na ordenação dos herdeiros em hierarquia preferenciais, apoiado em relações de família e de sangue ou afetiva.

No mesmo saber, Oliveira (2017), explica que a vocação hereditária é o “chamamento de pessoa legitimada a suceder nos bens do falecido” e pode derivar por disposição legal, de maneira que na sucessão legítima, os herdeiros são relacionados de acordo com a ordem da vocação hereditária, ou por testamento, em que os herdeiros ou legatários são intitulados consoante disposição de interesse do autor da herança.

A sucessão legítima está prevista no artigo 1.798, do Código Civil de 2002: “Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”. No artigo 1.799, do Código Civil de 2002, corresponde a sucessão testamentária, *in verbis*:

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

- I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;
- II - as pessoas jurídicas;
- III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

3.2.1 Descendentes

Segundo o Código Civil, os primeiros a suceder são os descendentes, também chamados de herdeiros necessários, sendo a continuidade da vida humana e o desejo presumido do titular da herança, a principal justificativa trazida pela codificação substantiva.

Assevera-se que todos os descendentes serão contemplados pelo Direito Sucessório, devendo ser respeitadas apenas, a ordem para suceder entre eles, devidamente determinada pelo artigo 1.833 do Código Civil, ficando estabelecido que os descendentes de grau mais próximo excluem os mais distantes, com exceção ao direito de representação, tudo isso independente do grau de parentesco.

Após isso, o artigo 1.835 do Código Civil determina que “Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau”. Ou seja, na sucessão por cabeça, a partilha será realizada mediante atribuição de cotas igualitárias a cada um dos herdeiros, da mesma classe e grau. Já na sucessão por estirpe, ocorrerá quando houver concorrência entre herdeiros de graus diferentes, dentro de uma mesma classe, sendo convocados os de grau mais remoto para suceder ao lado dos de graus mais próximos, em função do direito de representação citado acima.

Ocorre que quando se trata de sucessão dos descendentes, a própria determinação legal existente é válida também na hipótese de multiparentalidade.

3.2.2 Ascendentes

O artigo 1838 do Código Civil regula a sucessão dos ascendentes, os quais se encontram na segunda classe preferencial de ordem de vocação hereditária, conforme citado acima no artigo 1829, II, do Código Civil.

Senão vejamos:

Art. 1836 Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

O que se deve ter em mente é que os ascendentes, segundo a presente codificação, somente herdarão na ausência de descendentes. Esse é o ponto chave a ser entendido, seguindo

a mesma regra de que os mais próximos excluem os mais remotos, conhecido como princípio da proximidade.

Além da proximidade, elevado à condição de princípio, a sucessão dos ascendentes deve ser balizada também pelo princípio da igualdade, o qual de somente se aperfeiçoa em linhas. É o que dispõe o § 2º do art. 1836, Código Civil, quando estipula a possibilidade de haver igualdade em grau e diversidade em linhas, estabelecendo caber a cada linha metade da herança. Isto é, na hipótese em que o autor da herança tem seus genitores pré-mortos, mas tem, por exemplo, avós paternos e avô materno, será a herança dividida em duas linhas, cabendo 50% da herança ao avô materno e a outra metade aos avós paternos. A igualdade é nas linhas.

Analisando a divisão da herança acima, podemos indagar que, havendo mais de três genitores vivos, não há o que se falar de avós sucederem em concorrência com o cônjuge sobrevivente, bem como, que se estiverem vivos tanto o pai como a mãe do *de cujus*, a linha paterna herdará metade e a materna a outra metade, ou será dividido na proporção de genitores.

Ressalte-se que ainda restam dúvidas sobre a sucessão dos ascendentes, em razão da multiparentalidade e a seguir abordaremos com afincado supracitado tema.

3.3 Dupla Sucessão na Multiparentalidade

Com base no julgamento da repercussão geral n. 622, pelo Supremo Tribunal Federal, não resta dúvida de que o entendimento da Suprema Corte segue no sentido de que a multiparentalidade resguarda o direito à sucessão, pois declara, expressamente, que a filiação socioafetiva concomitante com a filiação biológica produz consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.

Entretanto, o nosso ordenamento jurídico não previu como se daria a dupla sucessão entre os herdeiros, não presumindo que existiria a viabilidade da multiparentalidade e, assim, não dispôs como regulamentava a repartição dos bens.

O instituto da multiparentalidade gera questionamentos em relação aos efeitos sucessórios, quando se trata de distribuição da herança para os descendentes e ascendentes, porém, para aquele já existe previsão legal. Neste caso, quando ocorre o falecimento de um dos genitores, o filho socioafetivo herdará o seu quinhão, sem distinção do biológico, por não existir diferença entre gênero de filhos.

A polêmica reside quando o filho (ascendente) falece, não deixando descendentes e/ou cônjuge, mas tão somente os genitores como herdeiros. Nesta hipótese, indaga-se, como serão divididos os bens deste filho entre os ascendentes multiparentais?

No caso hipotético acima, teríamos como sucessores, três genitores, sendo dois biológicos e um socioafetivo, porém em nosso ordenamento jurídico somente existe previsão legal para a sucessão dos ascendentes, dividindo a herança para a linha paterna e a linha materna, como se observa do artigo art.1.836, § 2º do Código Civil.

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.
§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Partindo para a doutrina, Maria Berenice Dias é enfática em suas obras ao afirmar que, em sede de multiparentalidade, “o filho concorrerá na herança de todos os pais que tiver”. Acima já citado, foi aprovado o enunciado doutrinário na VIII Jornada de Direito Civil do STJ/CFJ combinado com a posição: Enunciado 632. “Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”. E, obviamente, se o descendente terá direito à herança de todos os ascendentes, nada mais coerente do que se aplicar a mesma lógica ao inverso.

O ensinamento de Christiano Cassettari:

No Direito das Sucessões a pergunta recorrente é se o filho pode receber três heranças se tiver três pais. Não vemos problema para que isso ocorra.
[...]
Agora, se uma pessoa pode receber herança de dois pais, é preciso lembrar que também pode ocorrer o contrário, já que a multiparentalidade produz direitos do filho em relação aos múltiplos pais ou mães, mas também direitos dos múltiplos pais ou mães em relação ao filho.

Ao contrário, para o professor Tartuce (2016), esta questão foi levantada pelo professor José Fernando Simão, inclusive por ser juridicamente cabível esta possibilidade em decorrência do princípio da paternidade responsável. Outro ponto temerário quanto a este assunto volta-se à possibilidade de um elevado número de demandas judiciais com o intuito único de buscar o direito ao patrimônio do pai biológico e socioafetivo, com quem o indivíduo nunca desenvolveu qualquer tipo de relação filial (afeto, cuidado e amor).

Neste mesmo sentido, Cristiano Chaves de Farias, citado por Rolf Madaleno (2017, p. 491-492), também entende que o cuidado e a ponderação prática devem sempre estar presentes na análise da multiparentalidade, visto que possibilita a plurihereditariedade, ou seja, concede

autorização para que o filho plúrimo busque a herança de cada um de seus genitores que vier a falecer, tornando-se herdeiro necessário.

Outra situação que demonstra controvérsia é quando o *de cujus* fora casado e possuía três genitores já falecidos, estando os avós ainda vivos, entre biológicos e socioafetivos. Como será realizada a divisão da herança?

Para responder é necessário compreender o posicionamento do doutrinador Flávio Tartuce (2016 p. 204-205), apesar do autor admitir que será necessária maior reflexão para firmar sua posição:

Outros problemas práticos podem surgir quanto à multiparentalidade, eis que é preciso saber qual será a quota do cônjuge concorrendo com mais de quatro avós do falecido, agora incluindo os socioafetivos e os biológicos. Assim, por exemplo, o cônjuge pode concorrer com cinco, seis, sete, oito ou mais avós do de cujus.

Este autor entende que deve ser resguardado o quinhão do cônjuge, dividindo-se o restante, de forma igualitária, entre todos os avós. Diz-se, *a priori*, que outras decisões jurisprudenciais devem surgir nos próximos anos, sendo a multiparentalidade um caminho sem volta do Direito de Família contemporâneo, consolidando-se as novas teorias e os princípios constitucionais nesse campo do pensamento jurídico.

Ressalta-se que é conhecido que a sucessão nas relações familiares multiparentais ainda é uma visão que apresenta muitas discussões, de resolução complexa, pois muitas são as situações hipotéticas. O Poder Judiciário, ao se deparar com os casos concretos, necessitará subsidiar as decisões com princípios e preceitos constitucionais, sem afrontar direitos fundamentais dos sucessores biológicos e socioafetivos.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho permitiu obter o aprendizado aprofundado do fenômeno da multiparentalidade, na relação de parentesco socioafetivo e, como consequência, os reflexos sucessórios. Sendo assim, sua análise ao posicionamento no âmbito jurídico, firmando uma tendência jurisprudencial e doutrinária no sentido de que as duas formas de parentalidade, ou seja, a biológica e afetiva, devam ser aplicadas de maneira conjunta, visto que não existe hierarquia entre as duas formas de parentesco.

Acerca dos princípios constitucionais abordados: da Dignidade da Pessoa Humana, da Afetividade e o da Liberdade, reúnem preceitos obrigatórios no diagnóstico dos casos que surgiram das relações da multiparentalidade. Além dos princípios, surge uma nova análise para os vínculos familiares, sendo a união deles: o amor, afeto e carinho.

Destarte que a nova formação familiar surgiu de modo acelerado, e com isso, acarretou novas situações para o ordenamento jurídico, formando uma nova conjuntura na interpretação e julgamento em busca da segurança jurídica na questão patrimonial.

Com base no julgamento da repercussão geral n. 622, pelo Supremo Tribunal Federal, não resta dúvidas de que o entendimento desta Suprema Corte segue no sentido de que a multiparentalidade resguarda o direito à sucessão, pois declara, expressamente, que a filiação socioafetiva concomitante com a filiação biológica produz efeitos da dupla sucessão.

A questão da sucessão dos descendentes oriundos da multiparentalidade não gera dúvidas quanto à divisão do quinhão hereditário, sendo considerados rotineiros os casos concretos nos Tribunais e na legislação em vigor, porém, quando se fala nos direitos de genitores multiparentais, em caso de sucessão de seus filhos, principalmente na concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente, pode-se deparar com ausência de base legal para divisão do quinhão da herança.

Diante do exposto, nossa legislação precisa ser inovada e moldada, para que se possa determinar a previsão da partilha em quotas partes para cada um ou constar a concorrência em partes iguais. Além disso, os Tribunais deverão ponderar a análise de cada caso concreto, pois não se admitirá que a formação do novo instituto de família sirva de pilar para obtenção de ganho financeiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Luiz Fux. **RE nº 898.060**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+898060%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oxbmklf>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. vol. 5. 22 ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: sucessões**. vol. 7. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

IBDFAM. Disponível em: www.ibdfam.org.br. Acesso em 10 set. 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA, Euclides de. **Sucessão Legítima à Luz do Novo Código Civil**. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/634/814>>. Acesso em 14 set. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. vol. 6. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro**. 2010. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1036&revista_caderno=14. Acesso em: 02 set. 2018.

_____. **Direito Civil: direito de família**. vol. 5. 10. ed. São Paulo: Método, 2015.

_____. **Direito Civil: direito das sucessões**. vol. 6. 8. ed. São Paulo: Método, 2015.

VENOSA, Silvio de Sávio. **Direito Civil: direito de família**. vol. 6. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Direito Civil: direito das sucessões**. vol. 7. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

THE SUCCESSORY REFLECTIONS OF MULTIPARENTALITY IN THE QUESTION OF SOCIO-AFFAIRS

Martha Raquell de Paula e Silva Gois Gonzaga²

ABSTRACT

The present scientific article aims to deepen the study of multiparentality in the contemporary view of family formation, through the reception of socio-affective affiliation and, as a consequence, the legal and jurisprudential interpretation in the inheritance legal field due to the respective institute. To support the understanding of the theme, the Principles of Freedom, Affinity and Dignity of the Human Person were addressed, the latter being the pillar to guarantee the existential minimum and the conception of the family relation in a new social context. In addition, the recognition of the relevance of affection in socio-affective affiliation was the foundation for the judgment of the general repercussion nº 622, by the Federal Supreme Court-STF. In addition, the phenomenon of multiparentality safeguards the inheritance law, in the doctrinal, legal and jurisprudential aspects corresponding to the succession of descendants. In relation to the succession law of the ascendants, there are still inquiries, legal and doctrinal gaps when it comes to the double succession law. Finally, the work has a bibliographic and descriptive nature, with an exordial theme, and contradictory understandings within Family and Succession Law.

Keywords: Multiparentalidade. Socioafetividade. Dignity of the Human Person. I affect. General repercussion n. 622 - STF. Double Right Sucessório.

² Graduated in law from Tiradentes University. E-mail: marthaquell@hotmail.com.